



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249467 - PA (2026/0163765-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSIVELSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : JACIRA TELES DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : IVANILDA BARBOSA PONTES - PA007228
RODRIGO TAVARES GODINHO - PA013983
FERNANDA LÍLIAN SOUSA DE JESUS - PA018883

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NÃO IMPUGNADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PREMEDITAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO N. 1.318/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (óbice da Súmula 83/STJ), atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, a efetiva impugnação dessa decisão exige a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados, com adequado confronto analítico apto a demonstrar orientação jurisprudencial diversa ou *distinguishing*, o que não ocorreu na espécie.

3. A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, com fundamentação específica, está em consonância com as teses firmadas no Tema Repetitivo n. 1.318/STJ. Óbice da Súmula n. 83/STJ não afastado pela defesa.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249467 - PA (2026/0163765-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSIVELSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : JACIRA TELES DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : IVANILDA BARBOSA PONTES - PA007228
RODRIGO TAVARES GODINHO - PA013983
FERNANDA LÍLIAN SOUSA DE JESUS - PA018883

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NÃO IMPUGNADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PREMEDITAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO N. 1.318/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (óbice da Súmula 83/STJ), atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ, a efetiva impugnação dessa decisão exige a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados, com adequado confronto analítico apto a demonstrar orientação jurisprudencial diversa ou *distinguishing*, o que não ocorreu na espécie.

3. A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, com fundamentação específica, está em consonância com as teses firmadas no Tema Repetitivo n. 1.318/STJ. Óbice da Súmula n. 83/STJ não afastado pela defesa.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ROSIVELSON DE SOUZA ALMEIDA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não

conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 3577/3578).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de homicídio, e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a exasperação da pena-base com a negatização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, inclusive destacando a premeditação do delito e o gravíssimo impacto às vítimas, com acréscimo de 4 anos na pena-base (e-STJ fl. 3482). Consta do acórdão que o crime foi premeditado e executado com requintes de crueldade, com a vítima alvejada por nove disparos na presença do filho de 11 anos (e-STJ fl. 3481).

Na sequência, foi interposto recurso especial defensivo, ao qual se seguiu agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, ao fundamento de que a parte não impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ aplicado na origem, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 3577/3578).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 3586/3591), a defesa sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com observância do princípio da dialeticidade, afirmando, de modo particular, a não incidência da Súmula 83/STJ na espécie. Aduz que o recurso especial não foi fundado em divergência jurisprudencial e que se discute a legalidade da valoração negativa da culpabilidade, por ausência de motivação concreta e individualizada, sendo indevida a aplicação automática do enunciado sumular. Sustenta, ademais, que a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ de forma genérica, esvaziando o exame da alegada violação direta ao art. 59 do Código Penal, sem demandar reexame fático-probatório, e que, por ter enfrentado todos os fundamentos, não incide a Súmula 182/STJ.

Requer a reconsideração da decisão para o processamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice aplicado na origem, consubstanciado na Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 3577/3578).

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 3586/3590), a defesa afirma genericamente que haveria impugnação específica e que o recurso especial não foi fundado em divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a ilegalidade da valoração negativa da culpabilidade. Todavia, não demonstra, de forma efetiva e pormenorizada, a inaplicabilidade dos julgados utilizados para embasar a incidência da Súmula 83/STJ, nem colaciona precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a conclusão da origem, limitando-se à repetição das razões do apelo nobre.

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito, sem o enfrentamento dos óbices de admissibilidade, não satisfazem o princípio da dialeticidade. Nesses casos, incide o verbete n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A orientação consolidada esclarece que, “para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar **precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida** para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal” (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/6/2023) – entendimento reiterado em julgados que não conhecem o agravo regimental por falta de impugnação específica (v.g., AgRg no AREsp n. 2.493.895/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 27/5/2024; e-STJ fls. 3613/3616).

No caso, a parte agravante não enfrenta, com a profundidade exigida, o fundamento autônomo de inadmissibilidade adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) –, tampouco demonstra *distinguishing* dos julgados citados ou orientação superveniente em sentido oposto. A mera assertiva de que se discute violação direta ao art. 59 do Código Penal não elide o óbice sumular, que incide tanto nos recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, bastando a constatação de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ainda que assim não fosse, o próprio conteúdo do acórdão estadual revela fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da culpabilidade, lastreada na premeditação do delito e em elementos fáticos que extrapolam o tipo penal do homicídio, como o planejamento, a execução na residência da vítima, a multiplicidade de disparos e a

presença do filho de 11 anos durante a ação (e-STJ fls. 3481/3482, reproduzidos no parecer ministerial às e-STJ fls. 3618/3620).

A Terceira Seção, ao julgar o REsp n. 2.174.008/AL (**Tema Repetitivo n. 1.318**), firmou as seguintes teses jurídicas, cuja transcrição se impõe: “1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.” (REsp n. 2.174.008/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe de 13/5/2025; e-STJ fls. 3621/3622). À luz desse entendimento, o acórdão recorrido mostra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai, também por esse prisma, a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, ressalta-se que a decisão agravada observou o entendimento da Corte Especial quanto à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja parte dispositiva é única, exigindo ataque integral (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018; e-STJ fls. 3577/3578).

Nesse contexto, mantém-se a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** o agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0163765-7

AgRg no
AREsp 3.249.467 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016007320118140012 16007320118140012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIVELSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : JACIRA TELES DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : IVANILDA BARBOSA PONTES - PA007228
RODRIGO TAVARES GODINHO - PA013983
ADVOGADA : FERNANDA LÍLIAN SOUSA DE JESUS - PA018883
CORRÉU : JOSE MARIA MENDES MACHADO
CORRÉU : VITOR EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU : GLEISSON ARAUJO
CORRÉU : JOSE ORLANDO TRINDADE OLIVEIRA
CORRÉU : GLEDSON MANOEL PINTO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIVELSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : JACIRA TELES DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : IVANILDA BARBOSA PONTES - PA007228
RODRIGO TAVARES GODINHO - PA013983
ADVOGADA : FERNANDA LÍLIAN SOUSA DE JESUS - PA018883

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52615151-51<218161@ 2026/0163765-7 - AREsp 3249467 Petição : 2026/0058243-3 (AgRg)